



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.721189/2013-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.360 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente MAURO DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 38/43), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2011, para a exigência do imposto suplementar

no valor original de R\$ 2.945,83, sobre o qual incidiram multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na Notificação de Lançamento, foi constatada a seguinte infração:

· **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.** Glosa do valor de R\$ 16.929,55. A pensão alimentícia paga a GUIOMAR LOPES B. DE ALMEIDA, conforme Dirf do INSS, foi de R\$ 11.802,23, valor considerado como dedutível.

O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 3, na qual alega, em síntese, que o valor refere-se a pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Anexa os documentos de fl. 4 e de fls. 8/24, com os quais pretende provar o quanto alegado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância **manteve** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora. Admitida a dedução apenas quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O sujeito passivo foi regularmente cientificado e apresentou impugnação tempestivamente em consonância com o prazo de 30 dias do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, assim dispõem a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, art. 4º, e o Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, art. 78:

Lei nº 9.250, de 26/12/1995, art. 4º:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, art. 78:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

No caso em tela, os termos do acordo homologado judicialmente (fls. 8/11), na 1ª Vara de Família de Londrina/PR, estabelecem que o pagamento da pensão alimentícia, em favor de GUIOMAR LOPES B. DE ALMEIDA, deve ser efetivado mediante desconto sobre o benefício previdenciário mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de nº 144.607.766-4.

Conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) enviada pelo INSS, o total de pensão alimentícia no ano-calendário 2011 foi de R\$ 11.802,23, mesmo valor que consta no comprovante de rendimentos de fl. 4 e que corresponde ao somatório dos valores mensais indicados no documento elaborado pelo INSS e intitulado “Relação Detalhada de Créditos” (fls. 20/22). Este valor, portanto, é o que deve considerado como dedutível. Levando-se em conta que o contribuinte informou na sua Declaração de Ajuste Anual R\$ 28.731,78, constata-se um excesso de dedução de R\$16.929,55, valor glosado com acerto pela Fiscalização.

O contribuinte impugnante também figura como beneficiário em outra Dirf, enviada pelo POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ, 00.627.638/0001-57, mas nela não constam deduções a título de pensão alimentícia.

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário.

[Assinado digitalmente]

Helenilson Santos Bispo

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula nº 880667

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni